SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092327 - SP (2026/0161688-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J A M P DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA DESTRANCAR RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, POR ESTA CORTE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO N. 39.515/PE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA, RELATIVA À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEICULADA POR INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.

1. O *writ* se volta contra decisão monocrática do Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal estadual que, ao apreciar os embargos opostos pela defesa, destacou a possibilidade de interposição de agravo regimental, não se configurando, portanto, o esgotamento da instância.
2. A jurisprudência desta Corte não admite a utilização do *habeas corpus* para destrancar recurso que teve seguimento negado.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de eventual usurpação da competência da Suprema Corte, ainda mais quando existe instrumento processual apropriado para corrigir o vício alegado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59731422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a884ab77-c00c-42a0-896c-05daea690c4f

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a884ab77-c00c-42a0-896c-05daea690c4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092327 - SP (2026/0161688-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J A M P DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA DESTRANCAR RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, POR ESTA CORTE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO N. 39.515/PE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA, RELATIVA À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEICULADA POR INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.

1. O *writ* se volta contra decisão monocrática do Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal estadual que, ao apreciar os embargos opostos pela defesa, destacou a possibilidade de interposição de agravo regimental, não se configurando, portanto, o esgotamento da instância.
2. A jurisprudência desta Corte não admite a utilização do *habeas corpus* para destrancar recurso que teve seguimento negado.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de eventual usurpação da competência da Suprema Corte, ainda mais quando existe instrumento processual apropriado para corrigir o vício alegado.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J A M P DA S contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 153/154):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA58773436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 94284853-98ab-4174-b7d0-bb0b1c6e940e

DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA DESTRANCAR RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante sustenta que a decisão monocrática teria partido de premissas equivocadas ao considerar não esgotada a instância, já que o recurso trancado pelo Tribunal *a quo* foi o agravo do art. 1.042 do CPC – e não agravo interno –, de modo que sua submissão a novo agravo regimental na origem seria ônus indevido decorrente de erro material do próprio TJSP. Argumenta-se que, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC, esse agravo deve subir independentemente de juízo de admissibilidade, de forma que o trancamento pelo Tribunal estadual configura usurpação da competência do STF. Por fim, defende-se o cabimento excepcional do habeas corpus para destrancar o recurso diante de ilegalidade flagrante que ameaça a liberdade do paciente, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seu levamento a julgamento colegiado pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Com efeito, o *writ* se volta contra decisão monocrática proferida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal estadual. Veja-se que, ao apreciar os embargos opostos pela defesa, o próprio Presidente da Seção destacou a possibilidade de interpor o agravo regimental. Nesse contexto, não houve o esgotamento da instância.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a utilização de *habeas corpus* para destrancar recurso que teve seguimento negado. A propósito: HC n. 966.470/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 14/8/2025.

Por fim, **não cabe ao Superior Tribunal de Justiça efetuar a análise de eventual usurpação da competência da Suprema Corte, ainda mais quando existe instrumento apropriado para corrigir eventual vício**. Esse fundamento, por si só, é apto a afastar a pretensão mandamental aqui formulada.

Tampouco socorre o agravante a invocação da Rcl n. 39.515/PE. Naquele precedente, a reclamação constitucional (art. 105, I, *f*, da CF, e art. 988, I, do CPC)

Documento eletrônico VDA58773436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 94284853-98ab-4174-b7d0-bb0b1c6e940e

preservava a competência do próprio STJ, usurpada pelo Tribunal de origem ao obstar agravo em recurso especial a esta Corte dirigido. Aqui, o recurso obstado destina-se ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência este Tribunal não tem atribuição para tutelar, e a via eleita foi o *habeas corpus*, e não a reclamação, instrumento próprio para tal finalidade. O precedente é, portanto, inaplicável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 94284853-98ab-4174-b7d0-bb0b1c6e940e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.327 / SP

Número Registro: 2026/0161688-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003081720208260145 22013582020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J A M P DA S (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J A M P DA S (PRESO)
ADVOGADO	: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: c58f9168-8164-47dc-a8ad-6fecbbb2b057

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: c58f9168-8164-47dc-a8ad-6fecbbb2b057